



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 79  
Proc. nº 128508/21  
Visto: CG

Decisão nº 002/2021/CMRI/MA

Processo nº 0128508/2021-STC

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1001067202194

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Solicitação de cópia de contrato de prestação de serviços jurídicos vigente em 2020 e 2021

## RELATÓRIO

Em 27/05/2021, a interessada formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, nos seguintes termos:

*"Solicito cópia do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a caema e escritório advocatício sediado em Brasília - DF nos anos de 2020 e 2021 bem como cópia do extrato de ordens de pagamento emitidas em favor do referido escritório, vez que este contrato não se encontra disponibilizado no site da caema como tantos outros lá divulgados em observância à LAI.*

*A solicitação está amparada no art.7º, §3º,V do Dec.7724/2012, que obriga a divulgação pelos órgãos e entidades das licitações realizadas e em andamento (inclusive nas hipóteses de dispensa/inexigibilidade e nas contratações emergenciais), editais, anexos e resultados, contratos firmados e notas de empenho emitidas.*

*Isto porque a própria lei considerou tais informações como de interesse público suscetível à controle social, sujeitando à responsabilização a autoridade da LAI que negar acesso ao cidadão fora das restritas hipóteses legais, não indicar as razões da negativa ou apresentar justificativa incabível, não indicar o fundamento legal apropriado, a possibilidade e o prazo de recurso assim como a autoridade que o apreciará, nos termos do art.19 do Decreto.7724/2012.*

*Registre-se, por fim, que para fins da LAI, considera-se informação pessoal aquela relacionada à PESSOA NATURAL, identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. Em se tratando de informação da CAEMA, pessoa jurídica, a lei obriga a transparência e total divulgação ao cidadão."*

Em 16/06/2021, o SIC/CAEMA registrou a concessão de acesso à informação, juntando parecer jurídico pelo deferimento parcial do P.A.I. em tela, com base nos seguintes fundamentos, como resumido ao final da manifestação, com indicação do **link** de acesso à minuta do contrato à letra **d** (fls. 08/13): "**a**) Trata-se de pedido de informação referente a dados e informações de processo de terceiros; **b**) Não se trata de informação para defesa de direitos particulares e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente ou pelo menos não houve justificativa nesse sentido; **c**) O requerente não tem procuração para requerimento de informações atinentes a terceiros".

*CG*



Fls.: 80  
Proc. nº 128508/21  
Visto: 9

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Em 20/04/2020, sob a alegação de que a *"Informação recebida não corresponde à solicitada"*, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, alegando, em apertada síntese, que a negativa de acesso às informações solicitadas *"viola frontalmente os arts. 5º, XXXIII da CF e os arts. 1º, § único, II, da Lei n. 12.527/2011 e o art. 7º, § 3º, V do Dec. 7724/2012"*, que diversos contratos firmados pela CAEMA ao longo de 2020 e 2021 estão em transparência ativa no Portal da Transparência do Governo do Estado, e que sua manifesta a sua legitimidade para requerer acesso à informação de interesse público, não indicando o parecer jurídico que embasou a negativa de acesso *"qual hipótese/fundamento legal dos arts. 23 e seguintes da LAI ou da legislação de regência justificariam a classificação pela Caema como informação sigilosa, a autoridade que a classificou, o código de indexação ou qual o grau de sigilo imposto, para que o cidadão tivesse conhecimento"*.

O Recurso de 1ª Instância, com prazo de atendimento em 06/07/2021, foi respondido pela Procuradoria Jurídica da CAEMA em 08/07/2020, restando consignada no Sistema a seguinte resposta, sem anexo:

*"Prezado Senhor,*

*Segue resposta do recuso de Primeira Instância conforme solicitado.*

*Informamos que será também enviada por e-mail informado.*

*Por fim, eventual recurso deverá ser endereçado à Secretária de Estado de Transparência e Controle (2ª Instância), por meio do sistema e-SIC, no prazo de até 10 (dez) dias a contar de presente decisão.*

Att,

*Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão"*

Em 12/07/2021, interposto Recurso de 2ª Instância, em que a recorrente, após registrar o recebimento de cópia do Contrato nº 067/2015-PRJ, em grau de recurso, argumenta que *"o correto atendimento ao pedido de acesso a informação INEXORAVELMENTE impunha a apresentação de todos os documentos relacionados a contratação emergencial de prestação de serviços jurídicos pela Caema (ou documento equivalente, se houver), a justificar a legalidade da prestação de serviços jurídicos de meados de janeiro ate abril de 2021, ou sua permanência até os dias atuais"*, renova alegações do Recurso de 1ª Instância, e formula os seguintes pedidos:

*"Ante o exposto, solicita-se o acolhimento INTEGRAL do presente recurso de 2ª instância, para que sejam ostensivamente divulgados os dados (editais, anexos, resultados, contratos firmados e notas de empenho emitidas) da supramencionada contratação de prestação de serviços jurídicos de escritório sediado em Brasília nos anos de 2020 e 2021 (transparência ativa) nos portais e sites governamentais competentes, bem como encaminhados todos os dados do contrato de prestação de serviços jurídicos a esta cidadã evidentemente legitimada para tanto (transparência passiva), para que seja possível o inafastável exercício do controle social, sob pena de responsabilização da autoridade competente pela divulgação, eventual atenção dos órgãos de controle interno e externo, e evidente violação aos pilares e diretrizes de governança pública responsável, atualmente vigentes no Estado do Maranhão"*.

*9*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Tal Recurso de 2ª Instância foi parcialmente conhecido e provido, como se vê da decisão de fls. 23/28, em que anotado:

Com razão a recorrente ao afirmar a sua legitimidade, como cidadã, para obter informações sobre contratos firmados por Órgãos ou Empresas públicas, conforme o art. 10 da chamada Lei de Acesso à Informação - LAI, **verbis**:

*"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*

*§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

*§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público." - grifamos.*

Nesse sentido, o art. 14 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a LAI: *"São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação"*.

Diz o caput do art. 11, do mesmo Decreto: *"Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação."*

E seu art. 12:

*"Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:*

*I - nome do requerente;*

*II - número de documento de identificação válido;*

*III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e*

*IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida."*

Assim, salvo melhor juízo, descabida a exigência de procuração para atendimento à segunda parte do pedido, que solicita informações sobre pagamentos emitidos em favor do escritório de advocacia contratado, não apresentando a Empresa recorrida, de outra parte, justificativa para o sigilo da informação invocado, tampouco para que tais dados não estejam em transparência ativa. É certo que o art. 32 da LAI impede o acesso à informação sigilosa, e a sua divulgação, mas também é certo que deve ser dado conhecimento a qualquer interessado do dispositivo legal que embasou a imposição de sigilo.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 82  
Proc. nº 128508/21  
Visto: 9

Deve a Empresa recorrida, desse modo, atender ao pedido de informações sobre os pagamentos realizados com base no Contrato nº 067/2015-PRJ, ou indicar link de acesso à informação pretendida.

No presente Recurso de 2ª Instância, alega a recorrente que “o correto atendimento ao pedido de acesso a informação **INEXORAVELMENTE** impunha a apresentação de todos os documentos relacionados a contratação emergencial de prestação de serviços jurídicos pela Caema (ou documento equivalente, se houver), a justificar a legalidade da prestação de serviços jurídicos de meados de janeiro até abril de 2021, ou sua permanência até os dias atuais” (grifos no original).

Sucedede que o P.A.I. formulado não abrange todos os dados relacionados à referida contratação, limitando-se a solicitar cópias do contrato de prestação de serviços jurídicos e de extrato de ordens bancárias emitidas em favor do escritório contratado, não havendo dúvida, assim, que aplicável, no presente caso, a Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, nestes termos:

*“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior – devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”*

Nesse ponto, por conter matéria estranha ao objeto do pedido inicial de informações, nego conhecimento ao Recurso de 2ª Instância.

O pedido de providências junto à CAEMA para divulgação ostensiva de todos os dados relativos à multicitada contratação, de outra parte, está fora do escopo da LAI, vez que se trata de manifestação de Ouvidoria.

Nestas condições, dou provimento parcial ao presente Recurso de 2ª Instância, para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, em prazo não superior a 20 (vinte) dias contados da ciência inequívoca desta decisão, forneça à recorrente, via e-mail cadastrado no Sistema, as informações relativas aos pagamentos realizados em decorrência do Contrato nº 067/2015-PRJ, ou indique link em que disponibilizado o acesso, encaminhando cópia do seu cumprimento à STC.

9



Fls.: 83  
Proc. nº 128508/21  
Visto: Ca

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Inconformada, interpôs a recorrente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações (fls. 33/40, assim fundamentado):

*"Esta cidadã, amparada pela lei de acesso a informação, solicitou em 27 de maio de 2021 cópia do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA e o escritório de advocacia sediado em Brasília, vigente nos anos de 2020 e 2021, bem como cópia do extrato de ordens de pagamento correspondentes (doc. anexo). Confira-se o detalhamento:*

**Resumo da solicitação: solicito cópia do contrato de prestação de serviços vigente em 2020 e 2021**

(...)

*Solicito a cópia do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a caema e escritório advocatício sediado em Brasília - DF nos anos de 2020 e 2021 bem como cópia do extrato de ordens de pagamento emitidas em favor do referido escritório, vez que este contrato não se encontra disponibilizado no site da caema como tantos outros lá divulgados em observância à LAI (grifo nosso).*

*O pedido compreende, portanto, dados de contratação pública de prestação de serviços jurídicos dos anos de 2020 e de 2021. Em resposta ao pedido inicial desta cidadã, a própria Procuradoria Jurídica da CAEMA demonstrou plena compreensão à solicitação; senão vejamos:*

*Trata-se de solicitação da [REDACTED] à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, requerendo cópia de contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a CAEMA e escritório advocatício sediado em BrasíliaDF, bem como cópia do extrato dos ordens de pagamentos emitidas em favor do mesmo escritório na pandemia, desde julho de 2020 até abril de 2021. Com efeito, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica da CAEMA para a emissão de parecer. É o relatório. (grifo nosso)*

*De pronto, verifica-se que esta cidadã deixou claro desde o início o objeto do pedido de acesso à informação: dados relativos ao contrato de prestação de serviços jurídicos vigente nos anos de 2020 e 2021 (julho de 2020 até abril de 2021, competência imediatamente anterior à data do pedido de acesso, realizado em maio/2021, e período crítico de enfrentamento à pandemia).*

*Também ficou clara a justificativa do pedido: **descumprimento da transparência ativa pela CAEMA**, posto que apenas os dados do contrato de prestação de serviços jurídicos **não** haviam sido divulgados no site da entidade e no portal de transparência do estado, como **EXIGE** a legislação (divulgação de editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas, cf. art.7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012).*

*Após negativas descabidas e imposição de óbices para atendimento a um simples pedido de acesso à informa ao aos dados de contratação pública, a Procuradoria Jurídica da CAEMA se limitou a enviar cópia do contrato nº 067/2015 - PRJ, cuja vigência, observando-se o limite legal de 60 (sessenta) meses, teria se encerrado em 15 de janeiro de 2021. Tal documento evidencia a falta de lastro do Contrato nº 067/2015 - PRJ para a prestação de serviços jurídicos a CAEM A após 15 de janeiro de 2021, salvo hipótese de prorrogação emergencial da contratação.*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fis.: 84  
Proc. nº 128508/21  
Visto: Ca

*Excelências, por óbvio e por decorrência lógica, apenas a apresentação dos dados do contrato público nº 067/2015 - PRJ, encerrado em 15/01/2021, NÃO atende integralmente ao pedido inicial de acesso à informação. Não se trata de contrato VIGENTE em 2021, muito menos de contrato vigente até abril de 2021, competência imediatamente anterior ao pedido de acesso à informação realizado em maio/2021, conforme reiteradamente destacado por esta cidadã.*

*Assim, com todas as vênias à STC/MA, o fornecimento de dados do contrato e das ordens de pagamento referentes à prestação de serviços jurídicos nos anos de 2020 e de 2021 não inova em fase recursal, tampouco envolve matéria estranha ao pedido inicial, cujo atendimento seria facultado ao órgão/entidade demandado. NÃO SE VISLUMBRA, POIS, VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 02 DA CRMI.*

*Ao contrário: o cumprimento integral ao presente pedido de acesso a informação a apresentação do contrato e das correspondentes ordens de pagamento que confirmam que confirmam lastro legal a prestação de serviços jurídicos à CAEMA durante o ano de 2021. Demais disso, a CAEMA tem o DEVER LEGAL de divulgar ao cidadão todos os dados da contratação (divulgação de editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas, cf. art.7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012).*

*Desta forma, foge a compreensão desta cidadã, a reiterada constituição de obstáculos ou descompassada interpretação restritiva a um simples/comum/usual/corriqueiro pedido de acesso à informação cujo acesso deveria ser imediato (e até desnecessário, caso previamente cumprido o DEVER LEGAL de transparência ativa pela CAEMA), sobejamente amparado pela legislação que regulamenta o pedido de acesso à informação e pelos mandamentos de ampla transparência e controle social dos contratos públicos, explicitados na Constituição Federal. Convém lembrá-los:"*

Após transcrever os arts. 5º, inciso XXIII, e 37, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, e 1º, Parágrafo único, incisos I e II, 10, § 3º e 11, caput, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), e 7º, §§ 1º e 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamentou, afirma a recorrente:

*"Vê-se que o interesse público nas hipóteses de contratações públicas é presumido pela legislação, não havendo qualquer ressalva legal para divulgação/fornecimento de editais, anexos, resultados, além dos contratos firmados e das notas de empenho emitidas. A legislação é clara. Aquele que voluntariamente decide participar de licitação e contratar com o poder público está sujeito à transparência ativa (divulgação ostensiva da contratação pelo próprio poder público em sites, portais da transparência etc) e à transparência passiva (atendimento a solicitação do cidadão quando o poder público não cumpre o seu dever de publicidade).*

*Afora isso, o óbice sistemático ao fornecimento de informações corriqueiras sobre esta contratação pública em especial, suscita severos questionamentos quanto à eventual conflito de interesse, posto que provavelmente causada pelo escritório jurídico contratado emergencialmente pela CAEMA no ano de 2021 (tendo em vista o objeto*

Fls.: 85Proc. nº 128508/21Visto: g

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

*contratual disposto na cláusula primeira do Contrato nº 067/2015 - PRJ). Sendo esse o caso, o escritório jurídico estaria atuando no seu próprio interesse (privado), em desfavor da CAEMA (público), consagrando verdadeira supremacia do interesse privado frente ao interesse público. É dizer, opondo ao cidadão seu interesse privado como se interesse público ou da CAEMA o fosse.*

*Por fim, caso, de fato, tenha havido **prorrogação emergencial da contratação nº 067/2015 - PRJ** (como leva a crer o único documento fornecido pela CAEMA a esta cidadã), a determinação exarada em 2ª instância pela STC/MA **impõe** o fornecimento pela CAEMA das informações relativas aos "pagamentos realizados **em decorrência** do Contrato nº 067/2015-PRJ", abarcando, por certo, os dados contratuais dos anos de 2020 e 2021, conforme pedido inicial de acesso à informação. Importante destacar que o controle social à contratação de serviços jurídicos pela CAEMA não é nova (<https://luispablo.com.br/politica/2017/03/caema-já-repassou-r-900-mil-para-escritorio-de-advocacia-em-brasilia/>) e ganha relevância nas hipóteses de contratações emergenciais, ultimadas, normalmente, por falhas de planejamento das entidades.*

*Caso, ao revés, não tenha havido **prorrogação emergencial** do contrato nº 067/2015- PRJ, a CAEMA **deve** fornecer **CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VIGENTE EM 2021** com os correspondentes **EXTRATOS DE PAGAMENTO DE 2021**, pois **O ANO DE 2021 TAMBÉM FEZ PARTE do pedido inicial de acesso à informação realizado por esta cidadã**, conforme claramente demonstrado."*

*Ao final, requer a recorrente "**à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI o acolhimento INTEGRAL do presente recurso**, tendo em vista que o pedido inicial de acesso à informação realizado por esta cidadã envolveu **dados do contrato de prestação de serviços jurídicos e as correspondentes ordens de pagamento vigentes nos anos de 2020 e de 2021**, não havendo qualquer inovação ou apresentação de matéria estranha em sede recursal, conforme fartamente demonstrado neste recurso".*

Por entender cabível, determinei, em 28.09.2021, a realização da diligência, em despacho assim proferido (fl. 43):

Considerando que noticiado pela recorrente, nas razões do presente Recurso de 3ª Instância, como termo final do Contrato nº 067/2015-PRJ a data de 15 de janeiro de 2021, e que o Pedido de Acesso à Informação requer informação sobre a vigência do citado contrato de prestação de serviços jurídicos até abril de 2021, "**competência anterior à data do pedido de acesso**", como ali destacado, e, de outra parte, não constar o referido instrumento contratual, e o que eventualmente o sucedeu, do e-mail enviado à STC que comprova o cumprimento da decisão proferida no Recurso de 2ª Instância pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, determino seja realizada diligência junto à gestão do SIC/CAEMA para que apresentadas as informações necessárias para o esclarecimento de pendências **no atendimento pleno à demanda inicialmente formulada**, com prazo de resposta em 48 (quarenta e oito)



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 86

Proc. nº 128508/21

Vistor: Ca

horas, com a juntada de comprovantes de remessa também dessas informações à recorrente.

Por não constarem dos documentos enviados à Ouvidoria Geral do Estado pela CAEMA os instrumentos de aditivção do Contrato nº 067/2015-PRJ ao longo dos anos, que autorizariam a manutenção da avença em 2020 e 2021, abarcando período indicado pela recorrente, e que foram listados na relação de pagamentos encaminhada à mesma, em 11/08/2021, em cumprimento à decisão proferida no Recurso de 2ª Instância (fl. 50), foi novamente instada a empresa recorrida a apresentar a comprovação de que enviados à recorrente os referidos aditivos, o que foi efetivamente feito em 22/10/2021, conforme e-mail às fls. 65/66, e anexos de fls. 67/78.

É o relatório.

VOTO

Em suas bem escritas razões de Recurso de 3ª Instância, pretende a recorrente seja reformada a decisão prolatada pela signatária que determinou à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA o fornecimento de cópia de contrato de prestação de serviços jurídicos firmado pela empresa com escritório de advocacia com sede em Brasília-DF, nos anos de 2020 e 2021, e, ainda, de cópia de extrato de ordens bancárias emitidas em favor do contratado, não conhecendo de parte do Recurso de 2ª Instância por entender que descabida a exigência de *"apresentação de todos os documentos relacionados a contratação emergencial de prestação de serviços jurídicos pela Caema (ou documento equivalente, se houver), a justificar a legalidade da prestação de serviços jurídicos de meados de janeiro ate abril de 2021, ou sua permanência até os dias atuais"*, vez que o Pedido de Acesso à Informação originalmente formulado, em 27/05/2021, limitou-se a requerer cópias dos documentos antes referidos, pelo que aplicável à espécie a Súmula nº 02 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, rejeitando, por fim, o pedido de providências junto à CAEMA para divulgação ostensiva de todos os dados relativos à multicitada contratação por se tratar de manifestação de Ouvidoria, fora do escopo, portanto, da Lei de Acesso à Informação.

Após a interposição do Recurso ora examinado, solicitei à Ouvidoria Geral do Estado que diligenciasse junto à CAEMA quanto aos documentos encaminhados pela Companhia, após a decisão de 2ª Instância, para que fosse possível verificar o seu fiel cumprimento.

Neste passo, cabe registrar que somente após a realização de tal diligência foi possível constatar que a CAEMA, ao fornecer à recorrente a cópia do Contrato nº 067/2015-PRJ, firmado com o escritório de advocacia ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS, o fez de forma incompleta, ao não fornecer, na mesma ocasião, também os Termos Aditivos que o integram, que somente foram encaminhados à recorrente 22/10/2021, conforme documentos às fls. 65/78.

Com o envio, à recorrente, dos Termos Aditivos I a VI, em complementação ao fornecimento de cópia do Contrato nº 067/2015-PRJ, com vigência até 14/01/2022, por conta desses instrumentos, entende a signatária que exaurido o objeto da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Fls.: 87  
Proc. nº 128508/21  
Visto: Ca

primeira parte do Pedido de Acesso à Informação formulado pela recorrente – “*cópia do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a caema e escritório advocatício sediado em Brasília - DF nos anos de 2020 e 2021*” – restando o presente Recurso de 3ª Instância, neste ponto, prejudicado.

De outra parte, restou igualmente cumprida pela CAEMA a decisão aqui recorrida no que pertine ao objeto da segunda parte do P.A.I. em comento, o fornecimento de “*cópia do extrato de ordens de pagamento emitidas em favor do referido escritório*”, providência adotada ainda em 11/08/2021, conforme e-mail enviado à Ouvidoria Geral do Estado em 29/09/2021 (fl. 47).

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 08 de novembro de 2021.

  
**LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES**  
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 88  
Proc. nº 128508/21  
Visto: [assinatura]

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0111007/2021-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001067202194, endereçado à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 08 de novembro de 2021.

DIEGO GALDINO DE ARAÚJO  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Presidente

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado de Transparência e Controle

JEFERSON MILLER PORTELA E SILVA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

CYNTHIA CELINÁ DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

RODRIGO MAIA ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA  
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores